

VETO TOTAL 376/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.618/2025, de autoria do Deputado Márcio Roberto, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de unidade de atendimento médico (ambulância) em eventos de iniciativa privada com público estimado igual ou superior a 500 pessoas no Estado da Paraíba.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.618/2025 torna obrigatória a presença de unidade de atendimento médico (ambulância) em eventos de iniciativa privada com público estimado igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas no Estado da Paraíba.

A justificativa que subsidiou o referido projeto de lei foi a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Eventos com a participação de inúmeras pessoas podem implicar riscos à saúde e segurança dos participantes. A presença de uma ambulância no local permite uma resposta rápida em situações de emergência, podendo evitar o agravamento de quadros clínicos e salvar vidas. Além disso, a medida contribui para desafogar o sistema público de saúde, uma vez que o atendimento inicial é realizado de forma preventiva.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que prioriza a saúde pública, promove responsabilidade social aos organizadores e reforça o compromisso do Estado com a proteção e o bem-estar da população.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2025.

Na forma como redigido o Projeto de Lei nº 5.618/2025, bem como levando-se em conta sua justificativa, infere-se que em qualquer evento organizado pela iniciativa privada, com público estimado igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, é obrigatória a presença de unidade de atendimento médico (ambulância).





ESTADO DA PARAÍBA

Essa norma, contudo, contraria interesse público, seja por não estabelecer diferenças entre os eventos esportivos e de entretenimento (shows e outras manifestações populares) seja por não definir de quem será a responsabilidade pela contratação e disponibilização da ambulância.

No caso de eventos esportivos, tendo como exemplo as corridas de rua, o Projeto de Lei nº 5.618/2025 destoa da Norma 07 da Confederação Brasileira de Atletismo¹, que é mais benéfica para os atletas, pois exige, no mínimo, a presença de duas ambulâncias:

3.4 Médico e Antidopagem 3.4.1 Médico

A organização da Corrida deve indicar um Diretor Médico para a prova e providenciar atendimento médico, com número de ambulâncias e postos de apoio proporcionais ao número de inscritos e às condições climáticas previstas para o dia da prova, conforme segue:

- **no mínimo, uma ambulância UTI fixa** na chegada junto ao posto médico equipado com macas, equipamentos e medicamentos necessários;

- **no mínimo uma segunda ambulância** para acompanhar o percurso da prova, porém nunca na frente do cortejo;
- ambas deverão estar munidas de equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador, assim como contar com médico ou paramédico, enfermeiros e pessoal devidamente capacitado.

A interpretação literal do Projeto de Lei nº 5.618/2025, caso convertido em lei, poderia levar o organizador da corrida de rua ao entendimento de que bastaria uma ambulância com a respectiva equipe médica para se adequar às exigências legais. Daí por que a contrariedade ao interesse público em virtude da forma como o projeto de lei sob análise está redigido.

Além disso, o § 1º do art. 149 da Lei Nacional nº 14.597/2023 (Lei

¹ https://sgc.cbat.org.br/_uploads/orgaoAnexo/1ifpvw3v1JrM-dhgIH6sxYoQousgKR-QF.pdf (Consulta em 19/11/2025)



ESTADO DA PARAÍBA

Geral do Esporte), estabelece que o organizador do evento deverá disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes:

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

(...)

§ 1º O detentor do direito de arena ou similar deverá disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada **10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento.**

(Grifamos)

Assim, o veto a este projeto não trará prejuízo algum para os “eventos de Corridas de Rua no Estado da Paraíba”, pois seus organizadores devem observar as normas da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAt. E, como visto acima, atualmente se exige a presença de, no mínimo, duas ambulâncias em qualquer evento de corrida de rua.

O Projeto de Lei também não é claro em relação a quem caberá a responsabilidade por disponibilizar a ambulância para o evento da iniciativa privada, bem como de que será a responsabilidade pela fiscalização desse evento. O que certamente caberá respingado para um dos órgãos da administração estadual. E assim o fazendo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar incidiria em vício formal de inconstitucionalidade, por infringir o art. o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(Grifamos)

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

(Grifamos.)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI Nº 5.776, DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. NORMA PROTETIVA AO CONSUMIDOR. DIVISIBILIDADE DAS LEIS. VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS. 1. O direito à informação, previsto tanto na Carta Magna quanto, especificamente, às relações consumeristas, na Lei nº 8.078, de 1990, está inserido na competência suplementar dos Estados da Federação, conforme expresso no art. 24, incs. V e VIII, da Constituição da República. 2. Descabido declarar a inconstitucionalidade de uma lei, em sua totalidade, pela ocorrência de vícios apenas em parte dessa, devendo permanecer válidos no ordenamento jurídico os dispositivos que puderem subsistir autonomamente. 3. É



ESTADO DA PARAÍBA

formalmente inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que envolva matérias afetas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tais como estrutura da Administração, atribuição dos órgãos desse Poder ou minúcias de contratos de concessão de serviços públicos. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (ARE 1366423 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024)

(Grifamos)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.618/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

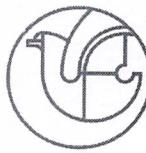
João Pessoa, 24 de novembro de 2025.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

25/11/2025

Cora d'água Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



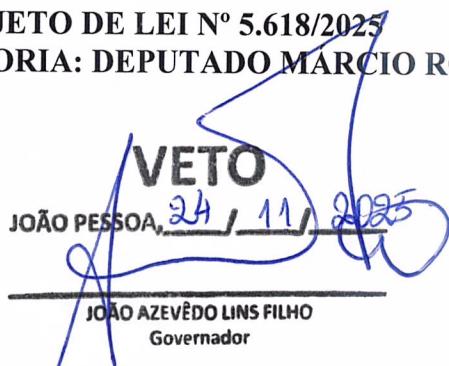
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.800/2025

PROJETO DE LEI Nº 5.618/2025

AUTORIA: DEPUTADO MARCIO ROBERTO



Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de unidade de atendimento médico (ambulância) em eventos de iniciativa privada com público estimado igual ou superior a 500 pessoas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de unidade de atendimento médico (ambulância) em eventos de iniciativa privada com público estimado igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas no Estado da Paraíba.

Art. 2º A ambulância deverá estar equipada conforme normas da ANVISA e do Ministério da Saúde, estando presente no local do evento do início até o encerramento.

Art. 3º O não cumprimento desta lei sujeitará o organizador do evento às seguintes penalidades:

- I – Multa administrativa;
- II – Interdição do evento;
- III – Responsabilização civil por omissão, em caso de acidente ou emergência médica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 05 de novembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente